



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI Nº 8.274, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza o Município a conceder reparcelamento de débitos relativos à alienação dos imóveis cedidos pelo Município, de acordo com as Leis Municipais nºs 4.676/94, 5.204/98, 5.277/99 e 5.383/00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O reparcelamento de débitos relativos a alienação dos imóveis cedidos pelo Município, de acordo com as Leis Municipais nºs 4.676/94, 5.204/98, 5.277/99 e 5.383/00, será formalizado através do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, implicando em confissão irrevogável da dívida, podendo seu valor ser objeto de verificação por parte da Administração Tributária do Município.

Art. 2º O reparcelamento deverá ser requerido pelo devedor, ou mandatário com poderes específicos, mediante a apresentação de cópias e originais dos seguintes documentos:

- I – se pessoa física ou representante legal de pessoa jurídica:
- a) Documento de identidade;
 - b) CPF do contribuinte;
 - c) Comprovante de endereço;
 - d) Instrumento de mandato com poderes específicos e reconhecimento de firma em cartório;
 - e) Cópia do contrato de compra e venda ou cessão de uso do titular, firmado com o Município.

Art. 3º Serão computados no montante a ser parcelado:

- I – O principal;
- II – A atualização monetária até a data da concessão do parcelamento pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º Os débitos poderão ser reparcelados, uma única vez nos termos desta Lei, em até 120 (cento e vinte) parcelas, sendo a parcela mínima de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo único. Os valores mínimos das parcelas serão corrigidos anualmente pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, ou mediante Decreto Executivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Art. 5º O parcelamento será efetivado após o pagamento da parcela de entrada, vencendo no ato da assinatura do competente instrumento de confissão e parcelamento de débito e as demais parcelas vencendo até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 6º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ensejará na rescisão do contrato e a conseqüente retomada do imóvel.

§ 1º O atraso das parcelas implicará a incidência dos encargos moratórios, conforme Art. 27 da lei Complementar nº 110/06.

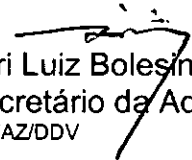
§ 2º O ato que determinar a retomada do imóvel pelo Município deverá se dar por decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2017.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
SEFAZ/DDV